LEI Nº 5.832, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Regulamenta a venda direta de imóveis de sua propriedade, objetos de Reurb-E e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, com fundamento no art. 98 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, autorizado a vender diretamente, no todo ou em parte, imóveis de sua propriedade, objetos de parcelamento reconhecido pela autoridade pública, de Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), aos ocupantes das respectivas áreas públicas, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os imóveis objetos de Reurb-E serão avaliados de acordo com a planta de valores vigente no município de Formiga, excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante.

Art. 2º A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações para com a Fazenda Municipal.

§ 1º A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário na Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana.

§ 2º Nas ocupações de áreas do Município não cadastradas junto à Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana, será possível a venda direta ao ocupante, desde que comprovada a sua ocupação em 22 de dezembro de 2016.

§ 3º Para fins da comprovação que trata o § 2º, é admitida a contagem de tempo de ocupações anteriores, desde que demonstrada a continuidade da cadeia de ocupação até o atual ocupante.

§ 4º Para os ocupantes com renda familiar de cinco e dez salários mínimos, o valor pela aquisição poderá ser pago à vista ou em até duzentas e quarenta parcelas mensais e consecutivas, devido sinal de, no mínimo, cinco por cento do valor da avaliação.

§ 5º Para os ocupantes com renda familiar acima de dez salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, devido sinal de, no mínimo, dez por cento do valor da avaliação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 26 de abril de 2022.

EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal